



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.977

Recurso nº 95.601 - IRPJ - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente CONSTRUTORA EQUIPE PIRATININGA LTDA.

Recorrido SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 7a. REGIÃO FISCAL

IRPJ - 1. OMISSÃO DE RECEITA - Não se configurou a infração. Os valores re passados foram tributados, como se com provou em perícia.

- 2. Glosa de despesas de prestação de serviços não comprovados. A falta de emissão de Nota Fiscal de serviços, por si só, não representa necessariamente a inexistência da prestação desses serviços.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA EQUIPE PIRATININGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAS JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVI
DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO PASSOS COSTA
OLIVEIRA.

/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730/002.064/86-43
RECURSO Nº 95.601
ACÓRDÃO Nº 103-09.977
RECORRENTE: CONSTRUTORA EQUIPE PIRATININGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Construtora Equipe Piratininga Ltda., com domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 767/778) a este Conselho, em 15/9/89, contra a R. Decisão (fls. 757/762) do Sr. Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, que, em 27/6/89, dera provimento em parte ao Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), pela sua Decisão (fls. 747/751), de 04/1/89, na parte que julgara improcedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 336/339), de 22/9/86, tempestivamente impugnado: em 06/11/86, às fls. 345/355.

2. A matéria remanescente em discussão diz respeito a:

- omissão de receita por suprimentos de caixa considerados incomprovados nas quantias de Cr\$ 92.163.863,27, no exercício de 1983, e de Cr\$ 297.621.679,94, no exercício de 1984, bem como a quantia remanescente de Cr\$ 6.407.460,00, no exercício de 1983, e o total de Cr\$ 15.395.408,00, no exercício de 1984, correspondentes a glosas de despesas com pagamento de serviços prestados por terceiros, considerados não comprovados, por falta de emissão de nota fiscal de serviços, exigida pela legislação do ISS. Todos esses valores tiveram sua tributação restabelecida quando do julgamento do Recurso de Ofício

3. Em sua defesa final, o Contribuinte discorda do estabelecimento da tributação, transcreve as ementas:

- do Sr. Delegado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Suprimento de caixa. Não caracteri-
são de receita o fornecimento de
por terceiros, quando os referido

tenham sido oferecidos a tributação.

Idem quando o numerário fornecido por sócios quotistas ou terceiros tenham a sua origem comprovada.

Custos de serviços prestados por terceiros são indedutíveis quando não comprovado sem efetivo pagamento.

Lançamento Procedente, em Parte, Revisto e Cancelado por Anistia."

- do Sr. Superintendente:

"FM Nº 5.570

Auto de Infração lavrado em decorrência de omissão de receitas (ingresso de numerário e passivo, não comprovados) e de glosa de custo por falta de comprovação regular.

Julgado parcialmente procedente e cancelada a exigência remanescente com base no art. 29, II, do DL 2.303/86.

Recurso de Ofício parcialmente provido.",

e, em síntese, assim contra-argumenta:

a) quanto à comprovação do ingresso de numerários e a legitimidade de seus lançamentos, lembra que esses foram efetuados no livro Diário e extraídos dos Boletins de Caixa das duas Empresas, objeto da Perícia realizada e esta não os colocou em dúvida. Ressalta que a Perícia já comentou a necessidade do repasse dos recursos da incorporadora, Concrab para a construtora, Pira^{ti}ninga, conforme fora estabelecido em contratos, bem como a tributação da receita que deram origem. Para corroborar esse entendimento, anexa quadro demonstrativos dos repasses, às fls. 479/482, e cópia de folhas do Livro Diário da Concrab, onde foram lançados os suprimentos repassados.

b) quanto à validade e idoneidade da documentação comprobatória dos repasses contesta a posição de Autoridade a quo, por entender que os referidos contratos são elementos suficientes

L

A

de prova, devidamente contabilizados, tendo gerado receita que foi tributada; que as faturas relativas a esses contratos foram emitidas mensalmente, de acordo com a lei, contendo: a etapa concluída, a quantidade de UPCs faturadas, etc., bem como obedecendo às cláusulas contratuais;

c) quanto à exigência da emissão de Nota Fiscal de Serviços, conforme estabelecido pela legislação do ISS, diz não entender a posição da Autoridade a quo que, apesar de reconhecer que a legislação do imposto de renda não impõe documentário próprio para esse fim, ao mesmo tempo, diz que o documentário de praxe, no caso de comprovação de receita proveniente de prestação de serviços de construção civil são a Nota Fiscal de Serviços e a Fatura, esta última, quando existe contrato, conforme estabelecido na legislação do ISS. A seu ver, desde que tenha havido a efetiva prestação de serviços e as operações tenham sido contabilizadas, a falta de emissão de nota fiscal se constitui apenas num descumprimento de obrigação acessória;

d) com respeito aos vícios de forma nas faturas, apontados pela Autoridade a quo, colocando-as em dúvida sua validade documental, como o erro na identificação e endereço da Contratante (Faturas às fls. 372/375); endereço diverso da Contratada nas faturas e omissão de dados da Contratante (CGC e inscrição estadual) e a falta de documentos no Processo, sobre os valores recebidos por força do Aditivo de fls. 370/371, responde que a Contratante (concreta Habilitações, Ltda.), em 15/9/81, alterou sua denominação social, de Concreta, Habitações - Concrab, Ltda., para Concrab - Empreendimentos Imobiliários, Ltda. e seu endereço, de Niterói, para o Rio de Janeiro, conforme registro na JUCERJA, de 29/9/81, estando portanto corretos a identificação e o endereço nas Faturas citadas: que o seu endereço impresso em suas Faturas ainda era o antigo, de vez que utilizou, como sói acontecer, os formulários antigos; que para os valores decorrentes do Termo Aditivo, não foram emitidas faturas e sim recibos, por referirem-se a reajustes de preços, cuja contabilização não deixou de ser feita corretamente conforme a própria Perícia verificou; que somente até 15/9/81, duas Empresas funcionaram no mesmo endereço, e que o sócio major

F

tário de ambas deixou a Autuada, em 29/4/83 (9ª Alt. Cont. regis. na JUCERJA, em 10/5/83), conforme documento em anexo;

e) quanto ao entendimento da Autoridade a quo, sobre as conclusões da Perícia, que apesar de positivas, confirmando a efetividade dos lançamentos dos ingressos e da apropriação da receita correspondente, não favoreceriam à Autuada, uma vez que o Autuante indagara sobre a legitimidade desses registros, pela falta de provas materiais hábeis e idôneas, lembra que a Perícia solicitada veio a esclarecer fatos que apresentara ao Sr. Autuante e que, por ele, foram desconsiderados, tais como: a não aceitabilidade dos contratos de empreitada e a glosa de todos os custos das referidas obras. Assim, concluiu ter-se confirmado a veracidade do que afirmara na Impugnação e que já se encontram nos Autos as provas materiais exigidas;

f) sobre a glosa dos custos dos serviços prestados por terceiros, de comprovação inaceita por falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços, obrigatória pela legislação do ISS, também discorda do Sr. Julgador recorrido, afirmando que tais custos foram necessários, como previsto no art. 191, do RIR/80, bem como à vista do entendimento exarado no PN-CST nº 10/76 e Acórdãos da E. 1ª Câmara, cujas ementas transcreve às fls. 776 (lidas em plenário); que essas despesas são necessárias; que os recibos contêm os requisitos necessários; que os serviços prestados por terceiros foram comprovados com documentação hábil e provas subsidiárias; que esses pagamentos foram comprovados, pelo próprio sistema da Empresa, atestado pela Perícia ao comparar os cheques recebidos com os pagamentos efetuados; que o simples fato de parte dos serviços prestados terem sido comprovados com recibos não justifica a glosa; que a não emissão de Nota Fiscal de Serviços caracteriza o descumprimento de uma obrigação acessória e, mesmo considerando a hipótese de sonegação do ISS, tal infração seria da parte dos prestadores dos serviços e não da Autuada; que, por último os recibos guardam estrita relação com os objetivos da Empresa, sendo que sem os serviços seria impossível construir.



g) com essas razões pede a manutenção Decisão do Sr. Delegado e o consequente arquivamento do Processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei:

2. Como visto e relatado, questiona-se nos presentes Autos a tributação sobre valores considerados representativos de omissão de receita por suprimentos de caixa repassados da Empresa incorporadora, para a Empresa construtora (a Autuada), sem comprovação com documentos hábeis e idôneos, e de glosa de custos de obras (despesas pagas por serviços prestados por terceiros), consideradas sem comprovação regular, ambos apurados nos anos-base de 1982 e 1983.

3. No primeiro caso, examinados os documentos de prova, as razões da defesa e os fundamentos decisórios pró e contra o Autuado, bem como o laudo pericial, não tem consistência a omissão de receita apurada e tributada. Entretanto, é de bom alvitre lembrar que tal conclusão não eliminaria a possibilidade de infração semelhante na Incorporadora. De lado este aspecto, é insustentável manter a exigência com base na omissão de receita apurada dessa forma nos Autos. Nos casos de tributação desse tipo, configura-se a omissão pelo surgimento na empresa de recursos sem origem ou efetiva entrada comprovadas e que permanecem sem tributação, apesar de não isentos ou não tributáveis. Tratando-se de pagamentos ou de adiantamento, como no presente caso, confirmado pela própria Perícia, a tributação ocorre, como de fato ocorreu, sobre as receitas correspondentes. Assim, não houve omissão de

L

10

receita e o imposto exigido, nessa parte, se fez sobre valores já tributados.

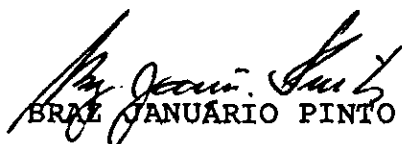
4. No segundo caso, correspondente à glosa de despesas, ou custo, a tributação foi restabelecida pelo Sr. Superintendente, por falta de comprovação regular, isto é, pela falta de Nota Fiscal de Serviços, de emissão obrigatória pela legislação do ISS, considerando o recibo documentação ilegítima para comprovar a prestação de serviços, por propiciar sonegação do ISS. Aqui, de fato, a questão se afastou do ponto fundamental que era a comprovação da prestação efetiva dos serviços a partir do momento em que a Autoridade recorrida entendeu que somente a Nota Fiscal de Serviços comprovaria a efetividade dos serviços prestados. Se assim fosse realmente, a Fiscalização do ISS, jamais poderia autuar um contribuinte, por serviço prestado sem emissão de nota fiscal. Considero que, no presente caso, os serviços prestados, correspondentes às despesas glosadas estão suficientemente comprovados.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990. *L*


BRÁULIO JANUÁRIO PINTO - RELATOR